

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ/RJ**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2022**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**INSTITUTO SOCIAL SE LIGA**, constituído na forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 21.846.409/0001-05, localizado na Av. Kennedy, nº 101, Praça dos Esportes Mane Garrincha, que faz fundos com a Rua Cirilo Branco, 290 – Bairro Porto da Pedra – Cidade de São Gonçalo – RJ – CEP -22440-490, neste ato representado por seu Presidente, **JOÃO LUIZ RIBEIRO**, divorciado, militar, inscrito no CPF sob o nº 026.293.937-12, residente e domiciliado à Rua Hugo de Matos Santos nº 20, casa 01, Manguinhos, Armação de Búzios/RJ, vem, tempestivamente, com supedâneo no item 3.5 do edital de chamamento público nº. 005/2022, bem como na Lei 8.666/93, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do chamamento público em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção no item 3.5 do edital de chamamento público nº. 005/2022, bem como na Lei 8.666/93, o prazo para impugnar o edital é de 2 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 05/01/2023. Sendo esta impugnação protocolada à data de 02/01/2023, faz-se perfeitamente tempestivo.

## **II – DOS FATOS**

À data de 30/11/2022, foi publicado pela Secretaria Municipal de Saúde, do Município Itaboraí o edital de Chamamento Público nº. 005/2022, para parceria com organização social para gestão de serviço objetivando a operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal Desembargador Leal Junior e do Hospital Municipal São Judas Tadeu.

Ocorre que tal edital, com a devida *vênia*, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade, conforme segue abaixo:

No item 5.7.1. do anexo I - plano de trabalho consta que “será disponibilizado para a OSS um corpo técnico composto por 54 Servidores Estatutários, conforme quadro abaixo, os quais poderão ser utilizados para a formulação da proposta, visando reduzir os custos com os Recursos Humanos – RH.”

<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Ortopedista	1
Anestesista	2
Pediatra	1
Auxiliar de Enfermagem	15
Técnico de Enfermagem	8
Técnico de Radiologia	8
Fisioterapeuta	6

Assistente Social	8
Farmacêutico	1
Técnico De Aparelho Gessado	1
Servente	1
Carpinteiro	1
Agente Administrativo	1

Ocorre que ao analisarmos todo o edital e seus anexos, ficamos com as seguintes indagações:

a) Qual o valor da glosa mensal por utilizar os estatutários que serão cedidos a organização social?

b) Qual é o custo com esses servidores estatutários?

Ao questionarmos esta comissão, recebemos uma resposta “vaga”. Vejamos:



Diante da resposta, faz-se necessária a seguinte impugnação, tendo em vista a omissão quanto a possíveis glosas em caso de aceitação de utilização desses servidores.

### III - DO DIREITO

Dentre as diversas modalidades de licitações regulamentadas pelo ordenamento jurídico, **o Chamamento Público não faz parte do rol especificado na Lei 8666/93. Isso porque, na verdade, ele não é uma licitação pública e sim um procedimento semelhante, que possui características e princípios similares às licitações.**

O Chamamento Público possui uma legislação própria, a Lei 13.019/14. Em seu art. 2º inciso XII da citada Lei preleciona que:

*Art. 2º*

*(...)*

*XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;*

**Assim, o Chamamento Público trata-se de uma modalidade simplista para contratação de uma empresa parceira (Organização de Sociedade Civil sem fins lucrativos).**

A Administração Pública ao publicar um Edital de seleção de empresa privada deve sempre se ater aos princípios norteadores da Lei de Licitações (artigo 3º) e constantes na Constituição federal (artigo 37): *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* Ademais, os princípios constitucionais são os responsáveis por organizar toda a estrutura e gerar uma segurança jurídica aos cidadãos.

O princípio da publicidade, por sua vez, é aquele em quem a administração pública tem a obrigação de atender ao interesse público, exercer suas funções com mais clareza e transparência. O referido princípio afirma que os atos administrativos devem se valer da maior transparência possível, para que a população tenha conhecimento de todos os seus feitos.

Em suma, é dever da Administração Pública, não somente respeitar a legislação, mas também **escolher o procedimento mais eficiente para obtenção de seu objeto**, da melhor forma possível, sempre respeitando o interesse público. Aliás, constitui atribuição do órgão ou entidade pública responsável pela governança nos processos licitatórios e respectivos contratos, processar e julgar a licitação em estrita conformidade com a lei e com a coletividade.

Assim, o Edital ao ser publicado deve conter informações CLARAS, OBJETIVAS e PRECISAS, afastando-se a possibilidade de utilização de critérios subjetivos ou que gerem qualquer dúvida. O vício encontrado, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade do chamamento público, que é a obtenção da melhor proposta e a redução de custos.

Tem-se, portanto, que no item do edital do chamamento público em que consta a disponibilização de 54 servidores com o intuito de reduzir custos, faltou a informação do valor da glosa e qual a real redução que teriam com o fornecimento desse pessoal.

Diante do exposto, torna-se impossível a apresentação da proposta com o aproveitamento dos 54 servidores estatutários, sem ao menos os licitantes saberem quanto seriam esses custos e o valor dessa glosa. Portanto, pugna pela retificação do Edital acrescentando se haverá glosas e/ou quais seriam os custos com estes servidores.

#### IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que

- a) a suspensão do Chamamento Público nº. 005/2022 para julgamento da presente impugnação;
- b) a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, com a devida retificação do edital de chamamento público 005/2022, na parte constante na descrição do item 5.7.1, com o acréscimo dos valores a serem glosados ou não.
- c) Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

São Gonçalo, 03 de janeiro de 2023.

---

INSTITUTO SOCIAL SE. LIGA

JOÃO LUIZ RIBEIRO

Presidente